

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, QUE ENTRE SI CELEBRAM: DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARCOS-CNPJ 19.411.750/0001-84, AQUI DENOMINADO "SITRICOM", REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, O SR. RICARDO NOGUEIRA CARVALHO CPF N.º 125.217.606-68 E DE OUTRO LADO, A EMPRESA **ELETRFORT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME**, SITUADA À RUA JACINTO DA VEIGA N.º 761/A - BAIRRO CENTRO - CNPJ 29.161.051/0001-87, AQUI DENOMINADO SIMPLEMENTE "EMPRESA" REPRESENTADA POR SUA SÓCIA GERENTE - SRA. DAIZA GOMIDE- CPF N.º 027.942.936-30, E SEU PREPOSTO O SR. DALTON GOMIDE, CPF N.º 810.005.376-68, NAS SEGUINTE CONDÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

O presente acordo firmado poderá ser requerido pelo sistema mediador do Ministério do Trabalho, sendo posteriormente protocolado e registrado, podendo as partes assinar em 02 (duas) vias de igual teor, o qual terá vigor pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01 de janeiro de 2018 e expirando em 31 de dezembro de 2018.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA BASE

Fica mantida a data-base em 1º de janeiro.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Parágrafo 1.º - Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2018, com o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), o qual incidirá sobre os salários vigentes no dia 01 de janeiro de 2018.

Parágrafo 2.º - O Piso Salarial passará, a partir de 1.º de janeiro de 2018 para o valor de R\$ 984,00 (Novecentos e oitenta e quatro reais).

Parágrafo 3.º - O reajuste dos salários em vigência a partir de 31.º de dezembro de 2017, já foram compensados todos os aumentos legais e reajustes espontâneos.

Parágrafo 4.º - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1.º de janeiro de 2018 decorrentes da legislação.

CLÁUSULA QUARTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

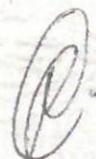
Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017 terão o salário-base nominal reajustado, a partir de 1º de janeiro de 2018, com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

Parágrafo 1.º - Os índices proporcionais incidirão sobre o respectivo salário nominal, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes e antecipações salariais que tenham sido concedidos.

Parágrafo 2.º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

Parágrafo 3.º - No trabalho noturno, assim considerado o prestado entre 22:00 horas e 05:00 horas, terá o adicional de 20% (vinte inteiros) por cento.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS



A empresa e/ou empregadores sujeitos ao presente Acordo Coletivo de Trabalho, poderão efetuar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação dos pisos e/ou dos percentuais por ela estabelecidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês de fevereiro/2018, sem qualquer acréscimo tais como: juros ou correção monetária.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A forma de pagamento dos salários será mensal, devendo o mesmo ser objeto de entendimento direto entre as empresa/ empregadores e os seus respectivos trabalhadores e comunicados ao Sindicato Profissional.

Parágrafo 1.º - Sendo definido o pagamento dos salários mensalmente, o trabalhador deverá receber um adiantamento, efetuado na forma de vales ou através de envelopes ou recibos, até o dia 20 de cada mês, sendo no mínimo 40% (quarenta por cento) sobre o salário nominal mensal a que terá direito no respectivo mês.

Parágrafo 2.º - Não será considerada alteração no contrato individual de trabalho a mudança do sistema e a forma de pagamento mensal, nos termos previsto no *caput* desta cláusula .

CLÁUSULA SÉTIMA- GRATIFICAÇÕES / BONIFICAÇÕES

Como meio de agradecer ou reconhecer os serviços prestados pelo empregado como líder de equipe, a empresa poderá pagar gratificações/bonificações;

Parágrafo 1.º - Quanto aos valores das gratificações/bonificações, cabe ao empregador proceder da forma que achar melhor para o empregado.

Parágrafo 2.º - Havendo previsão expressa do período de duração da iniciativa, salvo se houver prorrogação, as gratificações/bonificações não serão consideradas "habitualidade", pois se trata de uma gratificação por tempo determinado, mediante o contrato que terá com o cliente.

Parágrafo 3.º - Entretanto, se a previsão de pagamento tiver prazo indeterminado, os valores não poderão deixar de serem pagos, sob pena de nulidade deste ato, nos termos do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, visto representar uma alteração contratual prejudicial ao empregado.

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - BANCO DE HORAS

Fica instituído o regime de compensação de horas de trabalho, denominado, Banco de Horas, cuja finalidade consiste na antecipação de horas de trabalho do funcionário ou liberação de horário para reposição com trabalho oportunamente, conforme necessidades produtivas da Empresa, sendo regido pelos seguintes parágrafos:

A) O esquema de compensação será feito considerando-se sempre 1 hora de folga para cada 1 hora extra trabalhada.

B) Até 02 (duas) horas extras diárias decorrentes de prorrogação automática de jornada, lançadas no período de apuração do cartão de ponto, ou seja, do dia 26 do mês anterior ao dia 25 do mês de competência da Folha de Pagamento, serão creditas para o funcionário no Banco de Horas a seu favor, sendo as demais horas a partir da 2ª pagas conforme acordo.

C) Do total das as horas extras realizadas no Sábado ou dia já compensado, 50% serão creditadas no Banco de Horas e 50% serão pagas com o adicional pactuado neste acordo.

D) As Horas-Extras ocorridas em dias de feriados, domingos e folgas (turnos de revezamentos), não fará parte do Banco de Horas e serão pagas ao funcionário automaticamente até o mês subsequente ao que ocorrerem, com o adicional de 100% (Cem por cento).

D.1) As horas extras decorrentes da jornada reduzida do turno de revezamento não farão parte do Banco de Horas e serão pagas ao empregado com o adicional de 50% (Cinquenta por cento).

D.2) As horas extras que ocorrerem por motivos emergenciais, não programadas, que não sejam imediatamente anterior ou posterior a jornada normal, como chamada de funcionário fora de seu horário de trabalho, serão remuneradas com o adicional de 50% (Cinquenta por Cento), deixando também de fazer parte do Banco de Horas.

E) Todos os atrasos, saídas antecipadas e faltas ao trabalho que forem negociadas entre o empregado e empresa serão debitados no "Banco de Horas".

E.1) Para que seja feita a compensação do Banco de Horas, empregado e empresa deverão negociar com antecedência o dia de sua folga, evitando assim folgas não programadas, com exceção de saldo de horas no Banco inferiores a 1 (um) dia de trabalho que poderão ser compensadas com a redução da jornada num determinado dia de acordo com a necessidade da empresa.

F) Faculta-se a empresa o pagamento da totalidade ou parte, do saldo remanescente do banco de horas, em qualquer um dos meses que antecede o fechamento da vigência do banco de horas.

G) O período de vigência do Banco de Horas será de 01/01/2018 a 31/12/2018.

I) Ao término do período de vigência do acordo (31/12/2018), o saldo de horas terá a seguinte destinação:

I.1) Se houver saldo em favor do Empregado as horas serão pagas com o referido adicional pactuado neste acordo;

I.2) No fechamento do Banco de Horas, em caso de empregado com débito de horas no Banco estas não serão descontadas do empregado e serão migradas para a gestão do Banco de Horas seguinte.

J) Ocorrendo o desligamento do Empregado, o eventual saldo credor será pago na respectiva rescisão contratual, com o referido adicional pactuado na Cláusula Décima Primeira e ocorrendo saldo devedor nada será descontado do Empregado.

K) Mensalmente o Empregado será informado sobre a situação de saldo de horas.

L) O colaborador que não tiver cumprido sua jornada semanal em virtude de mudanças de escala realizadas pela empresa, não terá as horas não trabalhadas debitadas em seu Banco de Horas.

M) No caso de colaborador em débito com o Banco de Horas, todas as horas extras realizadas por este irão para o banco de horas até a liquidação do débito.

N) O empregado negar-se a prestar serviços nos horários extraordinários e estiver com o banco de horas negativo, a empresa poderá descontar um valor mensal até quitação.

Enquanto perdurar a substituição, que seja superior a 30 dias e não tenha caráter meramente eventual, ao empregado substituto será garantido o mesmo salário do substituído.



CLÁUSULA NONA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

Havendo a necessidade de a empresa deslocar provisoriamente, independente de mudança no quadro de horário, de seus funcionários locados na base territorial de Arcos ou para prestação de serviços em outras localidades, não será aplicado o art. 469, § 3º da CLT.

Parágrafo 1.º - Irredutibilidade Salarial - A empresa respeitará a irredutibilidade salarial, conforme dispõe o art. 8º inciso VI da Constituição Federal.

Parágrafo 2.º - Anuência - Toda transferência será reconhecida com a anuência do empregado.

Parágrafo 3.º - Necessidade real de serviço - Verificada a condição de transferência por motivo real de serviço, não há como o empregado se recusar a acatar a decisão do empregador, sendo assim é obrigado a prestar serviços em locais diversos ao contratado, onde a anuência é implícita no contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - MARCAÇÃO DE PONTO

A jornada de trabalho será controlada por folha, livro ou cartão de ponto, ou ainda por outras formas de registros mecânicos ou eletrônicos, não sendo dispensada a sua marcação no intervalo para refeição.

Parágrafo 1.º - Quando se tratar, também, de ponto eletrônico, não será necessário as assinaturas dos funcionários no Espelho de Ponto.

Parágrafo 2.º - Os Supervisores de venda de serviços (vendedores externos) são dispensados da marcação de ponto, assim como não receberam horas extras.

Parágrafo 3.º - A empresa concedera aos seus empregados uma tolerância de 10 (dez) minutos diários para bater o cartão, assinar a folha ou livro de ponto na entrada da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONDIÇÕES ADVERSAS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando a disposição dos empregadores, fiquem impossibilitados de exercerem suas funções ou atividades em razão de condições climáticas adversas, como chuvas, falta de material ou maquinaria danificada, para cujos fatores não concorrerem, desde que se apresentem ao local de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA COM PRORROGAÇÃO

Faculta-se a empresa a adoção do sistema de compensação de horas extras, sem o acréscimo dos salários, pelo qual o excesso de horas em um dia, limitadas às duas horas diárias, seja compensado com a correspondente diminuição em outro dia ou jornada, antes ou após a prestação do serviço, de maneira que não exceda durante a vigência do presente Acordo, a soma das jornadas de trabalho previstas no período.

Parágrafo 1.º - Na hipótese de, ao final do prazo de vigência deste Acordo ou ao final do contrato de trabalho não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes serão pagas com o adicional previsto na cláusula sétima.

Parágrafo 2.º - Caso, ao final do prazo previsto no *caput* ou ao final do contrato de trabalho, a empresa tenha concedido folgas além do número de horas extras trabalhadas, estas não poderão ser constituírem como crédito para a empresa a ser descontado após o prazo ou no aviso prévio indenizado.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRANSPORTE

A empresa concederá transporte fretado ou próprio aos empregados conforme itinerário previamente definido pela mesma, não sendo considerado tempo de deslocamento como jornada de trabalho (horas "in itinere") e nem como salário "in natura".

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas, e com posterior comprovação da prestação, desde que os horários dos exames, sejam coincidentes com o horário do trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ACOMPANHAMENTO DE FILHO MENOR OU EXCEPCIONAL

Os trabalhadores (as) viúvos (as), sem companheiras (as), poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, para acompanhar filho menor de até 10 (dez) anos e filho excepcional, sem limite de idade, até uma vez por mês, mediante prévia comunicação ao empregador e comprovação escrita do médico, entregue até 48 horas após.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

A empresa, quando do pagamento dos salários, deverá fornecer aos empregados demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

A empresa se obriga, que, ao dispensar o empregado por justa causa, a entregar-lhe mediante recibo, comunicação escrita com consignação do motivo, sob pena de, assim não procedendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, presumir-se-á dispensa como sendo sem justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MÃO DE OBRA DE TERCEIRO OU EMPREITEIRO

A empresa orientará seus empreiteiros, prestadores de serviços ou fornecedores de mão-de-obra para o cumprimento do presente Acordo Coletivo, nas normas regulamentares e da Legislação Trabalhista e Previdenciária vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extras que venham a serem prestadas, e não compensadas nos termos da Cláusula Oitava, serão remuneradas com o adicional ou acréscimo de 50% (cinquenta inteiros por cento) sobre o valor da hora normal, até o limite de 2 horas diárias, exceto domingos e feriados, onde o adicional deverá ser de 100%(cem inteiros por cento) da hora normal.

Parágrafo 1.º - A empresa fornecerá , gratuitamente, ao empregado um lanche nas hipóteses de trabalho extraordinário que se prolongue além de duas horas.

Parágrafo 2.º- É admissível que o limite de 2h00 diárias de prorrogação seja superior, quando o empregador, mediante situação de força maior, serviço inadiável ou prejuízos iminentes ao empregador.



CLÁUSULA VIGÉSIMA - HORÁRIO ADMINISTRATIVO

A jornada administrativa de trabalho será de 07:00 às 17:00 horas de segunda-feira a quinta-feira, e encerrando na sexta-feira às 16:00 horas, com 01 (uma) hora de intervalo para refeições, ficando compensado o sábado por horas trabalhadas a mais durante a semana, e folga no domingo.

Parágrafo Único - Para as áreas onde haja a necessidade, poderão ser criadas outras escalas de trabalho, visando atender as necessidades de funcionamento, de maneira que não seja ultrapassado o limite de 10 horas diárias nem excedido o limite de 44 horas semanais, salvo semana espanhola, desde que haja o consentimento mútuo no contrato de trabalho do empregador x empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TURNO DE REVESAMENTO

Na conformidade do previsto no artigo 7º, inciso XIV da constituição federal, permanece negociado para os empregados que vierem a trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento, sendo a escala de revezamento conforme necessidade da empresa tomadora de serviços, atendendo as escalas de 6X2, 6X4 ou 12X36 ficando definidos os horários e escala de acordo com a necessidade de cada empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DO SÁBADO

Nos termos da Constituição Federal Art. 7º. Inciso XIII, as partes acordam a compensação do excesso de jornada diária de trabalho em outro dia, conforme as condições abaixo:

A) Extinção completa de trabalhos aos sábados:

As horas de trabalho correspondentes aos sábados serão compensadas no decurso da semana, de segunda a sexta-feira com acréscimo de até no máximo 02:00 (duas) horas diárias, de forma que através destes dias se completem as 44:00 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitando os intervalos em Lei.

B) Extinção parcial do trabalho aos sábados:

As horas correspondentes à redução do trabalho aos sábados serão da mesma forma compensadas pela prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, observadas as condições básicas referidas no item anterior.

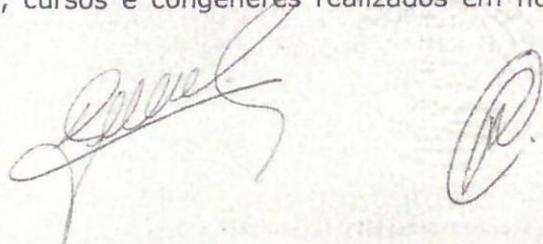
Parágrafo 1.º - Caso venha ocorrer a coincidência de Feriados com o dia do sábado ou qualquer outro dia da semana, ficarão inalteradas as sistemáticas de compensações contidas nos itens A e B desta cláusula.

Parágrafo 2.º - Ocorrendo a necessidade do profissional ingressar em escalas de trabalho temporário, este ficará isento da compensação, realizando a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas de segunda-feira a sábado.

Parágrafo 3.º - A empresa poderá prorrogar a jornada anual de trabalho de seus empregados sujeitos a jornada administrativa, visando suprimir o trabalho nos dias de segundas-feiras e sextas-feiras (dias pontes) que antecedam ou sucedam aos feriados nacionais, ficando claro que esta prática é prerrogativa exclusiva da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS DE TREINAMENTO

No sentido de propiciar melhores condições para a elevação da qualificação profissional do empregado, acordam as partes que os treinamentos, cursos e congêneres realizados em horários



diversos ao acordado em contrato de trabalho, não serão considerados como hora extra, não cabendo, portanto remuneração a este título.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SEGURANÇA NO TRABALHO

A empresa se obriga a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EPI's SEGURANÇA DO TRABALHO

A empresa se obriga a observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho, fornecendo, gratuitamente, aos seus empregados, todos os equipamentos de segurança, zelando igualmente pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A empresa fará, em favor de seus empregados, um seguro de vida em grupo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

A empresa obriga-se a fornecer a seus empregados, gratuitamente, uniformes de trabalho, quando o uso deste for exigido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REFEIÇÕES-TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá, observadas as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei 6.321/76, refeição diária na empresa nos dias de efetivo trabalho;

Parágrafo 1.º - Nos termos da legislação do PAT, a parcela paga "in natura" pela empresa a título de alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador, desde que a empresa e o fornecedor estejam devidamente inscritos no Programa junto ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo 2.º - Os funcionários que trabalharem dentro da matriz na cidade de Arcos, não terão direito a refeição no local de trabalho, exceto quando se tratar de hora extra.

Recomenda-se à empresa que providencie local apropriado para que os empregados possam fazer as suas refeições.

Parágrafo 3.º - A empresa fornecerá a todos os empregados uma cesta alimentar em forma de tíquete no valor de R\$ 120,00 (Cento e vinte reais).

A) para fazer jus ao benefício, o empregado não poderá faltar ao trabalho, bem como justificar sua falta através de atestado médico, cumprindo a jornada de trabalho em sua totalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ÁGUA FILTRADA

A empresa se obriga ao fornecimento de água filtrada no local de trabalho aos seus empregados.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados à mesma empresa e estiver a 12 (doze) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, ou 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, nos casos de aposentadorias especiais não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário a obtenção de sua aposentadoria.

Parágrafo 1.º - Não se aplica o disposto na presente Cláusula quando a dispensa do empregado, nas referidas condições, ocorrer em razão do término da obra em que prestava seus serviços ou houver a paralisação da mesma por mais de(6) seis meses consecutivos.

Parágrafo 2.º - A garantia prevista nesta Cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver com 34 (trinta e quatro) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos ou 29 (vinte e nove) anos, respectivamente e, completado o tempo necessário a aposentadoria cessa para a empresa a obrigação prevista na Cláusula, mesmo que o empregado não se aposente por sua vontade ou culpa da Previdência Social.

Parágrafo 3.º - Os benefícios previstos nesta Cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe a empresa, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no Parágrafo 2.º anterior.

Parágrafo 4.º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta Cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto a Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput" e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, no máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 5.º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para empresa a obrigação prevista no Parágrafo anterior.

Parágrafo 6.º - Para efeito de reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

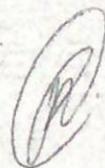
Parágrafo 7.º - As condições desta cláusula prevalecem enquanto forem mantidas as atuais condições de aposentadoria por tempo de serviço.

Parágrafo 8.º - A empresa garantirá pelo prazo de 60 (sessenta) dias a estabilidade para o funcionário que retornar do auxílio doença, desde que a obra não tenha sido encerrada e não encerre antes de 60(sessenta) dias, incluindo neste período o aviso prévio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES

A empresa descontará de todos os empregados abrangidos por este Acordo, nos salários do mês de fevereiro/18, a quantia equivalente a 3% (três inteiros por cento) do salário base, e recolherão o produto desta arrecadação ao sindicato profissional, até o dia 10/02/2018, com guia própria do SITRICOM-ARCOS-MG, ou depósito direto na conta bancária do mesmo, Agência 1696 - CEF-Arcos - OP 003 - CC 0053-4, de todos os empregados filiados e dos empregados não filiados.

Parágrafo 1º - Se houver atraso no recolhimento do valor a ser descontado dos empregados, a empresa deverá efetuar-lo com o acréscimo da atualização monetária verificado pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas do respectivo período além da multa de 2% (dois por cento) por atraso.



Parágrafo 2º - A empresa e/ou empregadores deverão encaminhar copia do comprovante de depósito ao Sindicato Profissional, acompanhada da relação dos empregados que sofreram o desconto e dos respectivos valores.

Parágrafo 3º - O trabalhador que não concordar com o presente desconto e não for associado ao Sindicato dos Trabalhadores signatário deste acordo, deverá se manifestar por escrito, junto ao mencionado Sindicato até o dia 25/02/2018. Caso haja esta manifestação de oposição ao desconto da referida contribuição, o Sindicato dos Trabalhadores deverá comunicar a empresa imediatamente para que não se processe o desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

A empresa permitirá a afixação de quadros pelo Sindicato Profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada à divulgação de material político - partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS

Inclui-se entre os documentos exigíveis para homologação de rescisões contratuais, os comprovantes de pagamento das Contribuições Sindicais previstas neste Acordo, bem como a comprovação da contratação do seguro em grupo previsto na cláusula 26ª.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPRÉSTIMO

A empresa, mediante acordo entre as partes, poderá conceder ao funcionário afastado por doença, um salário nominal a título de empréstimo, parcelado conforme acordo.

Parágrafo primeiro - Caso o parcelamento do empréstimo não tenha sua totalidade paga dentro do contrato de trabalho, o mesmo será liquidado no ato da rescisão de contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CUMPRIMENTO DO ACORDO

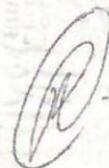
As partes se obrigam a observar fiel e rigorosamente o presente Acordo, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contra proposta pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA

Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula do presente Acordo, será aplicada multa equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada, ficando excetuadas desta penalidade aquelas cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as deste Acordo, prevalecendo no caso à situação mais favorável.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, do presente Acordo ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – CONTRATOS DE TRABALHO

A empresa poderá utilizar os contratos a título de experiência, obra certa e prazo determinado, dependendo do local, da atividade e prazo de serviços que ira prestar.

Parágrafo 1º- O contrato de experiência, forma de contrato a termo, não pode exceder 90 dias.

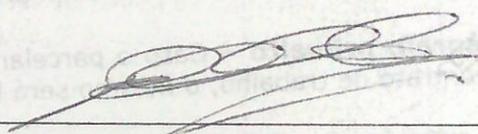
Parágrafo 2º - O contrato por obra certa não poderá exceder 2 anos.

Parágrafo 3º - O contrato por prazo determinado de que trata a Lei no 9.601/1998 tem duração máxima de 2 anos.

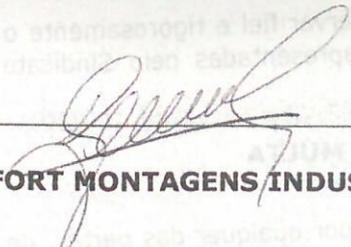
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA- JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir as divergências na aplicação deste Acordo, decorrentes da relação de trabalho (art. 114 da CF/88).

ARCOS (MG), 02 de janeiro de 2018.



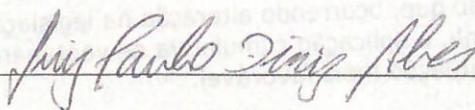
SITRICOM-STI CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARCOS



ELETROFORT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA – ME

Daíza Gomide
SÓCIA-GERENTE

TESTEMUNHA



Luiz Paulo Diniz Alves
GERENTE ADMINISTRATIVO
GRUPO GOMIDE

TESTEMUNHA